

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano VI Nº 233

Brasília, terça-feira, 30 de dezembro de 1997

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Lúcia Carvalho (PT)

Vice-Presidente: Luiz Estevão (PMDB)

1º Secretário: José Edmar (PMDB)

2º Secretário: Benício Tavares (PTB)

3º Secretário: João de Deus (PDT)

Suplentes da Mesa: Daniel Marques (PMDB) e César Lacerda (PTB)

I - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente: Renato Rainha (PL)

Vice-Presidente: Geraldo Magela (PT)

Membros Efetivos: Cláudio Monteiro (PDT), Edimar Pireneus (PMDB), Geraldo Magela (PT), João de Deus (PDT), Peniel Pacheco (PSDB), Renato Rainha (PL) e Tadeu Filippelli (PMDB)

Suplentes: Daniel Marques (PMDB), Jorge Cauhy (PMDB), José Edmar (PMDB), Marco Lima (PSDB), Miquéias Paz (PT), Odilon Aires (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

II - COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente: Marco Lima (PSDB)

Vice-Presidente: Daniel Marques (PMDB)

Membros Efetivos: Daniel Marques (PMDB), Jorge Cauhy (PMDB), Marco Lima (PSDB), Marcos Arruda (PMDB), Miquéias Paz (PT), Odilon Aires (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

Suplentes: Antonio José (Cafu) (PT), Benício Tavares (PTB), César Lacerda (PTB), Cláudio Monteiro (PDT), Manoel de Andrade (PMDB), Pedro Celso (PT) e Renato Rainha (PL)

III - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Presidente: Xavier (PPB)

Vice-Presidente: Zé Ramalho (PDT)

Membros Efetivos: Antonio José (Cafu) (PT), Benício Tavares (PTB), José Edmar (PMDB), Manoel de Andrade (PMDB), Pedro Celso (PT), Xavier (PPB), e Zé Ramalho (PDT)

Suplentes: César Lacerda (PTB), Edimar Pireneus (PMDB), Geraldo Magela (PT), João de Deus (PDT), Marcos Arruda (PMDB), Tadeu Filippelli (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

IV - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Presidente: Antonio José (Cafu) (PT)

Vice-Presidente: César Lacerda (PTB)

Membros Efetivos: Antonio José (Cafu) (PT), César Lacerda (PTB), Daniel Marques (PMDB), Manoel de Andrade (PMDB), Miquéias Paz (PT), Odilon Aires (PMDB) e Xavier (PPB)

Suplentes: Benício Tavares (PTB), Cláudio Monteiro (PDT), Edimar Pireneus (PMDB), José Edmar (PMDB), Pedro Celso (PT), Tadeu Filippelli (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

V - COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Presidente: Jorge Cauhy (PMDB)

Vice-Presidente: Antonio José (Cafu) (PT)

Membros Efetivos: Antonio José (Cafu) (PT), Jorge Cauhy (PMDB), Marcos Arruda (PMDB), Odilon Aires (PMDB) e Peniel Pacheco (PSDB)

Suplentes: Geraldo Magela (PT) e Manoel de Andrade (PMDB)

Sumário

Decretos Legislativos	1
Redações Finais	3
Mesa Diretora	15
Atos Administrativos	15

Decretos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 213, DE 1997

Aprova as contas do Governador do Distrito Federal relativas ao exercício de 1996.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Governador do Distrito Federal referentes ao exercício de 1996, ressalvadas as responsabilidades imputáveis a autoridades e a outros agentes públicos por infrações legais e danos de qualquer espécie contra a administração pública.

Art. 2º Ficam endossadas as ressalvas, determinações e recomendações constantes do relatório analítico e parecer prévio do Tribunal de Contas do Distrito Federal sobre as contas do Governador do Distrito Federal referentes ao exercício de 1996.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 1997

Deputada *Lúcia Carvalho*
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 214, DE 1997

Homologa o Convênio ICMS nº 129, de 1997, celebrado entre o Distrito Federal e demais unidades da Federação, sob os auspícios do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS nº 129, de 12 de dezembro de 1997, celebrado entre o Distrito Federal e as demais unidades da Federação, sob os auspícios do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 1997

Deputada **LUCIA CARVALHO**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 215, DE 1997

Homologa os Convênios ICMS nº 83/97, 84/97, 87/97, 90/97, 92/97 e 100/97, celebrados entre o Distrito Federal e demais unidades da Federação, sob os auspícios do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam homologados os Convênios ICMS nº 83/97, 84/97, 87/97, 90/97 e 92/97, todos de 26 de setembro de 1997, bem como nº 100/97, de 4 de novembro de 1997, celebrados entre o Distrito Federal e as demais unidades da Federação, sob os auspícios do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 1997

Deputada **LUCIA CARVALHO**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 216, DE 1997

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Camilo Cola.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Camilo Cola.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 1997

Deputada **LUCIA CARVALHO**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 217, DE 1997

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Pastor Abel Pereira Côrte.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Pastor Abel Pereira Côrte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 1997

Deputada **LUCIA CARVALHO**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 218, DE 1997

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor José de Oliveira Itacaramby.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor José de Oliveira Itacaramby.



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Vice-Presidência

Coordenador

Sylvio Augusto de Oliveira Guedes

Reg. Prof. 6043/81 DRT/DF

Editora Executiva

Nelci Maria Stein

Reg. Prof. 147/02/62-MTB-DF

Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Redação: 348.8412 - 348.8963

SAIN - Parque Rural 70086-900 - Brasília-DF

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 1997

Deputada  **LUCIA CARVALHO**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 219, DE 1997

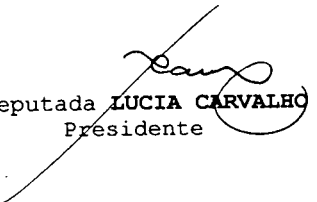
Concede o título de
Cidadã Honorária de
Brasília à Senhora Luzia
Moreira de Paula.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Luzia Moreira de Paula.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 1997

Deputada  **LUCIA CARVALHO**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 220, DE 1997

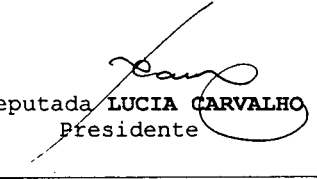
Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao Ministro
José Paulo Sepúlveda
Pertence.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 1997

Deputada  **LUCIA CARVALHO**
Presidente

Redações Finais

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 137, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao Senhor
Álvaro Paim.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Álvaro Paim.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1997.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 394, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre alteração
de uso dos imóveis
urbanos que especifica,
define critérios de
participação na pré-
qualificação dos
licitantes e dá outras
providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP - autorizada, conforme o disposto no art. 114 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a realizar a pré-qualificação dos interessados na concessão de uso ou na concessão de uso com opção de compra dos imóveis enumerados no Anexo Único, da qual participarão exclusivamente as entidades cadastradas nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º Os lotes definidos nos itens 2, 3 e 4 do Anexo Único terão, a partir da publicação desta Lei Complementar, seu uso alterado para institucional com atividade de cultura.

§ 1º Somente poderão participar da pré-qualificação as escolas de samba legalmente constituídas no Distrito Federal que não tenham sede própria na data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º A escola de samba somente poderá participar da licitação de imóvel localizado na Região Administrativa onde exerça suas atividades, mesmo que precariamente.

§ 3º Quando do exame dos projetos apresentados pelas entidades interessadas, a TERRACAP, além das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, analisará a viabilidade técnica e econômica do empreendimento, assim como o atendimento básico da atividade pretendida.

Art. 3º A instalação de empreendimentos aprovados nos termos desta Lei Complementar nos lotes especificados no Anexo Único será efetuada no prazo de sessenta meses a contar da data de assinatura do contrato de concessão de uso e terá as seguintes deduções sobre os valores contratados:

I - 80% (oitenta por cento) se o empreendimento for comprovadamente concluído no prazo de vinte e quatro meses da assinatura do contrato;

II - 60% (sessenta por cento) se o empreendimento for comprovadamente concluído no prazo de trinta e seis meses da assinatura do contrato.

§ 1º A disponibilização dos lotes pela TERRACAP, após instauração de procedimento licitatório, poderá ser feita mediante contrato de concessão de uso com opção de compra, que conterá cláusula obrigatória que assegure o prazo de carência de doze meses a contar da data da assinatura do respectivo instrumento de compra e venda, para início do pagamento das parcelas referentes à aquisição do imóvel.

§ 2º A entidade concessionária pagará taxa mensal de concessão, a ser fixada pela TERRACAP, observadas as normas em vigor na empresa à época da negociação.

§ 3º O concessionário terá prazo de cento e vinte dias contados da assinatura do contrato de concessão de uso ou de concessão de uso com opção de compra para iniciar a implantação do projeto e sessenta meses para sua conclusão.

§ 4º Implantado o empreendimento, a TERRACAP formalizará a venda do terreno a preço de mercado estabelecido previamente no contrato e devidamente atualizado, desde que o concessionário esteja em dia com o pagamento da taxa de concessão.

§ 5º O descumprimento dos prazos estipulados para início e fim da implantação do projeto implicará a aplicação das penalidades previstas no contrato a ser outorgado pela TERRACAP.

§ 6º No caso de contratos de concessão de uso, o pagamento da taxa mensal de concessão se dará em trinta dias após a assinatura.

Art. 4º As escolas de samba serão cadastradas na Secretaria de Turismo, por suas agremiações e associações.

Parágrafo único. O cadastramento a que se refere este artigo consiste na apresentação de:

I - prova de existência legal;

II - prova de exercício das atividades há pelo menos um ano;

III - anteprojeto de construção do imóvel.

Art. 5º Fica criado o Grupo Executivo de Análise e Habilitação das Entidades Carnavalescas para fins da pré-qualificação dos participantes a que se refere esta Lei Complementar.

§ 1º O Grupo Executivo de Análise e Habilitação das Entidades Carnavalescas será composto por:

I - um representante da Secretaria de Turismo;

II - um representante da TERRACAP;

III - um representante da Secretaria de Cultura e Esporte;

IV - um representante do Instituto de

Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - IPDF;

V - um representante da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

VI - dois representantes da Liga das Escolas de Samba de Brasília - LIESB.

§ 2º Os representantes serão indicados, de imediato, pelos respectivos órgãos e entidades, cabendo a coordenação dos trabalhos à Secretaria de Turismo, que, por seu titular, constituirá o grupo executivo referido neste artigo.

§ 3º Após análise da documentação de que trata o art. 4º, o grupo executivo, cumpridas as exigências, encaminhará à TERRACAP, no prazo máximo de quarenta e cinco dias após o cadastramento, o resultado com o nome das entidades pré-qualificadas para a licitação.

§ 4º O grupo executivo proporá aos titulares da Secretaria de Turismo e da TERRACAP critérios a serem definidos em decreto, de forma a estabelecer as normas necessárias à análise técnica e jurídica dos documentos apresentados pelas entidades carnavalescas para os fins propostos.

§ 5º O apoio técnico-administrativo ao grupo executivo será dado conjuntamente pela Secretaria de Turismo e pela TERRACAP.

Art. 6º Nos contratos de concessão de uso ou de concessão de uso com opção de compra, constará a exclusividade para a atividade de escola de samba.

Art. 7º Os critérios para a realização do certame licitatório referido nesta Lei Complementar serão definidos pela TERRACAP, que também procederá à avaliação dos imóveis com base nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo único. Para os casos de venda de imóvel nos termos desta Lei Complementar, o pagamento será feito em até sessenta prestações mensais, iguais e sucessivas, incluídos os acréscimos legais, independentemente do pagamento de sinal ou entrada.

Art. 8º A TERRACAP indicará área nas imediações da QNO de Ceilândia para uso da Secretaria de Educação.

Art. 9º O Poder Executivo submeterá à Câmara Legislativa, no prazo de noventa dias, área na Região Administrativa do Gama para atendimento às escolas de samba daquela localidade.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 1997.

ANEXO ÚNICO

(art. 1º da Lei nº , de de de 1997)

Imóveis Urbanos Indicados para a Atividade Escolas de Samba

1) Área Especial 4, Lote C, na Subzona Especial de Conservação 4 - SZEC 4, em Sobradinho;

2) Placa das Mercedes, Conjunto 2, Lote 6, no Núcleo Bandeirante;

3) Setor de Indústria e Abastecimento - SIA, Quadra 4, Lote 410, em Brasília;

4) QNO 12, Área Especial F, na Ceilândia.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 395, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o gabarito das edificações das áreas especiais da Região Administrativa do Gama - RA II.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As edificações das áreas especiais da Região Administrativa do Gama - RA II - poderão ter até quatro pavimentos, respeitadas as demais normas em vigor.

Parágrafo único. Na hipótese de possuir menos do que quatro pavimentos, a altura máxima da edificação poderá atingir a cota equivalente à de quatro pavimentos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 1997.

PROJETO DE LEI Nº 1.058, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

Declara de utilidade pública a Associação dos Delegados de Polícia do Distrito Federal - ADEPOL-DF.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Delegados de Polícia do Distrito Federal - ADEPOL, sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado, de caráter eminentemente assistencial, sociocultural, filantrópico, desportivo, sem fins lucrativos nem sectarismo religioso, com sede no Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1997.

PROJETO DE LEI Nº 1.160, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Concede remissão fiscal às entidades que menciona.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedida remissão dos débitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - dos templos de qualquer culto localizados no Distrito Federal.

Parágrafo único. A remissão abrange os débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa, ajuizados e por ajuizar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1997.

PROJETO DE LEI Nº 1.349, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Concede horário especial aos servidores da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal a participantes de programas de treinamento sistemático para atletas, bem como permite a ausência do serviço àqueles que participem de competições desportivas.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido horário especial aos servidores da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal que comprovem participação em programas de treinamento sistemático para atletas, com redução até o limite de trinta por cento da carga horária fixada em lei.

Parágrafo único. Fica inexigível a compensação de horário para os servidores beneficiados com a concessão especificada nesta Lei.

Art. 2º A redução de horário estabelecida nesta Lei dar-se-á sem prejuízo da remuneração e das vantagens a que o servidor fizer jus.

Art. 3º Aos servidores inscritos em competições desportivas locais, regionais, nacionais ou internacionais é concedida permissão para afastar-se do serviço durante o período de traslado, preparação e competição.

Parágrafo único. O servidor comprovará a efetiva participação na competição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1997.

PROJETO DE LEI Nº 1.376, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Autoriza o Poder Executivo a criar a especialidade de Contramestre Operador de Máquinas Pesadas no cargo Assistente Intermediário de Saúde II da Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal do quadro de pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a especialidade de Contramestre Operador de Máquinas Pesadas no cargo Assistente Intermediário de Saúde II da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal do quadro de pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

Art. 2º São atribuições da especialidade Contramestre Operador de Máquinas Pesadas:

I - dirigir caminhões equipados com guindaste para transporte de materiais pesados;

II - operar máquinas para levantamento, carregamento e descarregamento de materiais pesados;

III - encaminhar veículos para manutenção;

IV - executar tarefas correlatas, a critério da chefia imediata.

Art. 3º A carreira, as classes e referências, os padrões e a forma de provimento da especialidade criada por esta Lei reger-se-ão pelo disposto na Lei nº 740, de 28 de julho de 1994.

Art. 4º Ficam transpostos para a especialidade Contramestre Operador de Máquinas Pesadas do cargo de Assistente Intermediário de Saúde II, mantido o padrão correspondente àquele em que se encontram na data de promulgação desta Lei, os profissionais da Fundação Hospitalar do Distrito Federal que, nomeados para o exercício das atribuições de Contramestre na área de Mecânica, comprovem exercer, por mais de dois anos, as atribuições inerentes à especialidade criada por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1997.

PROJETO DE LEI Nº 3.417, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a reestruturação do

Conselho de Educação do Distrito Federal de que trata o art. 244 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei e observado o disposto no art. 244 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Conselho de Educação do Distrito Federal, instituído pelo Decreto nº 171, de 7 de março de 1962, da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 2º O Conselho de Educação do Distrito Federal, órgão superior de deliberação coletiva, terá as seguintes atribuições:

I - normatizar, orientar, fiscalizar e acompanhar o ensino das redes pública e privada do Distrito Federal;

II - formular a política de educação em consonância com os arts. 205, 206 e 214 da Constituição Federal, com o art. 221 e seguintes da Lei Orgânica do Distrito Federal e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 3º O Conselho de Educação, composto por pessoas de notório saber e probidade, será constituído de doze membros com mandato de quatro anos, respeitada a paridade de um representante por segmento da sociedade civil, indicados na forma abaixo:

I - um, pelo Sindicato dos Professores do Distrito Federal;

II - um, pelo Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar do Distrito Federal;

III - um, pela União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília;

IV - um, pela Federação dos Estudantes Universitários de Brasília;

V - um, pelo Sindicato das Mantenedoras de Ensino do Distrito Federal;

VI - um, pelas entidades representativas de pais de alunos do Distrito Federal ou por entidade de maior abrangência;

VII - seis, pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Educação.

§ 1º Os membros do Conselho de Educação do Distrito Federal serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal.

§ 2º O Governador indicará à Câmara Legislativa do Distrito Federal o nome da metade dos membros do conselho de que trata esta Lei para referendo, nos termos do art. 60, XL, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 3º O Presidente será escolhido por seus pares, entre os integrantes do conselho, para mandato de quatro anos e terá direito, além do seu voto, ao voto de desempate.

§ 4º O mandato de qualquer conselheiro será considerado extinto em caso de renúncia expressa ou tácita, configurada esta última pela ausência por mais de sessenta dias consecutivos, sem pedido de licença, ou pelo não-comparecimento a dez sessões plenárias, intercaladas ou não, no decorrer de um ano.

§ 5º Em caso de vacância, será nomeado membro para cumprir o prazo restante do mandato.

§ 6º Os membros do Conselho de Educação do Distrito Federal poderão ser reconduzidos por um período de quatro anos.

§ 7º Na primeira investidura, metade dos membros do Conselho será nomeada para cumprir mandato de dois anos.

§ 8º É vedada a servidores a remuneração pelo exercício de mandato no Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei e aprovará o estatuto e o regimento interno do Conselho de Educação do Distrito Federal no prazo de cento e vinte dias.

§ 1º Com a vigência do novo estatuto cessarão automaticamente, no prazo de dez dias, os mandatos dos membros do atual Conselho de Educação do Distrito Federal.

§ 2º O Governador do Distrito Federal nomeará, no prazo do parágrafo anterior, os membros do Conselho de Educação do Distrito Federal reestruturado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1997.

PROJETO DE LEI Nº 3.478, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre contagem de tempo de serviço, incorporação de gratificação de função, licença para trato de assuntos particulares e acumulação de cargo, de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal, por força da Lei nº 197, 4 de dezembro de 1991.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado aos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, incluída a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 1º A contagem do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º Feita a conversão de que trata o caput, os dias restantes não serão arredondados para efeito de aposentadoria.

§ 3º O tempo de serviço prestado sob o regime de aposentadoria especial será computado da mesma forma quando o servidor ocupar outro cargo de regime idêntico, ou pelo critério da proporcionalidade quando se tratar de regimes diversos.

Art. 2º O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado com a remuneração do padrão da classe em que se encontra posicionado.

Art. 3º É vedada ao servidor a incorporação de gratificação de função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão por ocasião da aposentadoria.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput as gratificações ou funções incorporadas à remuneração do servidor em data anterior à vigência desta Lei.

Art. 4º Fica extinta a incorporação de décimos à remuneração dos servidores pelo exercício de cargo em comissão no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. Ficam mantidos os décimos incorporados até data anterior à da publicação desta Lei.

Art. 5º Aos servidores ocupantes de cargo efetivo, desde que não estejam em estágio probatório, poderá ser concedida, a critério da administração, licença para trato de assuntos particulares, sem remuneração, pelo prazo de até três anos consecutivos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º A licença de que trata o caput poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não será concedida nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

§ 3º A alteração para o prazo de três anos poderá ser deferida a servidor que, na data da publicação desta Lei, esteja em gozo da licença prevista neste artigo.

Art. 6º O servidor que estiver no exercício de cargo efetivo ou emprego inacumulável na administração direta, indireta e fundacional do Distrito Federal deverá declarar tal condição assinando um termo de opção, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, sob pena de suspensão do pagamento e ressarcimento à administração, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 1997.

PROJETO DE LEI Nº 3.482, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a criação das Direções Regionais de Saúde no Distrito Federal, dos Departamentos de Saúde do Trabalhador e de Comunicação em Saúde e da Subsecretaria de Projetos Especiais de Saúde, a criação e a extinção de cargos em comissão nos quadros de pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal e do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam criados, na estrutura da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, os seguintes órgãos:

I - de Administração Central:

a) Departamento de Saúde do Trabalhador;

b) Departamento de Comunicação em Saúde;
 II - de Administração Regional:
 a) Direção Regional de Saúde de Santa Maria;
 b) Direção Regional de Saúde de Samambaia;
 c) Direção Regional de Saúde do Recanto das Emas;
 d) Direção Regional de Saúde do Paranoá;
 e) Direção Regional de Saúde de São Sebastião;
 f) Direção Regional de Saúde da Candangolândia, Núcleo Bandeirante e Riacho Fundo;
 g) Direção Regional de Saúde de Sobradinho;
 h) Direção Regional de Saúde de Planaltina;
 i) Direção Regional de Saúde de Taguatinga;
 j) Direção Regional de Saúde de Brazlândia;
 k) Direção Regional de Saúde de Ceilândia;
 l) Direção Regional de Saúde do Gama;
 m) Direção Regional de Saúde do Guará;
 n) Direção Regional de Saúde da Asa Sul;
 o) Direção Regional de Saúde da Asa Norte;
 III - Unidade Executiva de Saúde: Centro de Saúde nº 1 do Recanto das Emas.

Art. 2º Compõem a estrutura administrativa do Departamento de Saúde do Trabalhador:

I - Seção de Administração Geral;
 II - Núcleo de Atenção à Saúde do Trabalhador;
 III - Núcleo de Atenção à Saúde do Servidor;
 IV - Núcleo de Higiene, Medicina e Segurança do Trabalho;
 V - Núcleo de Vigilância à Saúde do Trabalhador.

Art. 3º Compõem a estrutura administrativa do Departamento de Comunicação em Saúde:

I - Divisão de Imprensa, constituída de:
 a) Serviço de Mídia Eletrônica;
 b) Serviço de Mídia Impressa;
 II - Divisão de Relações Públicas, constituída de:
 a) Serviço de Relações Públicas;
 b) Serviço de Educação em Saúde;

III - Núcleo de Teleatendimento ao Usuário da Saúde.

Art. 4º As Direções Regionais de Saúde de Santa Maria, Samambaia, Recanto das Emas, Paranoá, São Sebastião e de Candangolândia, Núcleo Bandeirante e Riacho Fundo têm sua estrutura administrativa composta da Divisão de Administração Geral, constituída de:

I - Seção de Pessoal;
 II - Seção de Material, Patrimônio e Farmácia;
 III - Seção Financeira, Contabilidade - DDI;

IV - Seção de Manutenção e Transportes.

Art. 5º Compõem a estrutura administrativa do Centro de Saúde nº 1 do Recanto das Emas:

I - Seção de Administração;
 II - Seção de Enfermagem.

Art. 6º São atribuições do Departamento de Saúde do Trabalhador:

I - organizar e disponibilizar atenção à saúde do trabalhador no Sistema de Saúde do Distrito Federal;

II - oferecer atendimento integrado à saúde dos servidores do Sistema de Saúde Pública do Distrito Federal.

Art. 7º São atribuições do Departamento de Comunicação em Saúde:

I - coordenar as atividades de comunicação social do Sistema de Saúde Pública do Distrito Federal;

II - planejar as atividades referentes a imprensa, relações públicas, publicidade e propaganda do Sistema de Saúde Pública do Distrito Federal;

III - coordenar os trabalhos dos agentes e técnicos de comunicação, bem como a execução dos contratos de publicidade e propaganda.

Art. 8º São atribuições das Direções Regionais:

I - planejar ações de saúde a partir das necessidades socio sanitárias da população, garantindo o controle social;

II - fomentar e coordenar as ações de saúde das unidades executivas e programas existentes na sua área de abrangência, incluídas as de referência e de contra-referência;

III - articular as políticas e os recursos intra-setoriais e intersetoriais;

IV - coordenar a execução de política de recursos humanos, recursos materiais e recursos econômico-financeiros das unidades de saúde na área de abrangência.

Art. 9º São atribuições do Centro de Saúde:

I - executar as atividades de promoção, prevenção e recuperação da saúde em nível de atenção primária;

II - prestar assistência médica e de enfermagem em primeiros socorros;

III - descentralizar e hierarquizar o atendimento por área demográfica determinada.

Art. 10. Ficam criados na estrutura da Secretaria de Saúde do Distrito Federal os seguintes órgãos:

I - Subsecretaria de Projetos Especiais de Saúde, órgão de direção superior, com estrutura administrativa composta dos seguintes órgãos:

a) Coordenação de Projetos Especiais;
 b) Coordenação de Execução de Contratos e Convênios;

II - Secretaria Executiva do Conselho de Saúde, órgão de assessoramento do Secretário de Saúde;

III - Secretaria Executiva do Fundo de Saúde do Distrito Federal, órgão de administração e suporte para as ações do Sistema Único de Saúde, coordenada pela Secretaria de Saúde.

§ 1º São atribuições da Subsecretaria de Projetos Especiais de Saúde elaborar, coordenar, avaliar e controlar projetos especiais e executar contratos e convênios no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 2º São atribuições da Secretaria Executiva do Conselho de Saúde coordenar as ações e prover o Conselho de Saúde do Distrito Federal dos meios necessários ao seu funcionamento e ao cumprimento das suas deliberações.

§ 3º São atribuições da Secretaria Executiva do Fundo de Saúde do Distrito Federal coordenar as ações e prover o Conselho de Administração dos meios necessários ao seu funcionamento e ao cumprimento das suas deliberações.

Art. 11. Ficam criados no quadro de pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito

Federal os cargos em comissão das direções regionais, departamentos e centros de saúde constantes do Anexo I.

Art. 12. Ficam criados no quadro de pessoal do Distrito Federal os cargos em comissão constantes do Anexo II.

Art. 13. Os cargos em comissão de Chefe da Seção de Pessoal, Chefe de Compras, Chefe da Seção de Material e Patrimônio e Chefe da Seção de Orçamento e Finanças da Divisão de Administração Geral do Instituto de Saúde do Distrito Federal passam a ter a gratificação de função equivalente a DFG 08.

Art. 14. Ficam extintos os cargos comissionados dos quadros de pessoal do Distrito Federal e da Fundação Hospitalar do Distrito Federal constantes do Anexo III.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - aos cinquenta e três cargos em comissão de Secretária de Centro de Saúde, símbolo DFA 03, constantes do Anexo III;

II - aos quarenta e nove cargos de Encarregado de Recursos Humanos, Econômico-financeiros de Centro de Saúde, símbolo DFG 04, constantes do Anexo III;

III - aos quarenta e nove cargos de Chefe do Setor de Informação de Centro de Saúde, símbolo DFG 04, constantes do Anexo III.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 1997.

ANEXO I

(art. 11 da Lei nº , de de de 199)

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

Denominação	Quantidade	Símbolo
Direção Regional de Saúde de Santa Maria		
Diretor Regional	1	DFG 13
Assistente Técnico do Diretor Regional	2	DFA 10
Diretor da Divisão de Administração Geral	1	DFG 07
Chefe da Seção de Pessoal	1	DFG 05
Chefe da Seção de Material, Patrimônio e Farmácia	1	DFG 05
Chefe da Seção Financeira, Contabilidade/DDI	1	DFG 05
Chefe da Seção de Manutenção e Transportes	1	DFG 05
Direção Regional de Saúde de Samambaia		
Diretor Regional	1	DFG 13
Assistente Técnico do Diretor Regional	2	DFA 10
Diretor da Divisão de Administração Geral	1	DFG 07
Chefe da Seção de Pessoal	1	DFG 05
Chefe da Seção de Material, Patrimônio e Farmácia	1	DFG 05
Chefe da Seção Financeira, Contabilidade/DDI	1	DFG 05
Chefe da Seção de Manutenção e Transportes	1	DFG 05
Direção Regional de Saúde do Recanto das Emas		
Diretor Regional	1	DFG 13
Assistente Técnico do Diretor Regional	2	DFA 10
Diretor da Divisão de Administração Geral	1	DFG 07
Chefe da Seção de Pessoal	1	DFG 05
Chefe da Seção de Material, Patrimônio e Farmácia	1	DFG 05
Chefe da Seção Financeira, Contabilidade/DDI	1	DFG 05
Chefe da Seção de Manutenção e Transportes	1	DFG 05
Direção Regional de Saúde do Paranoá		
Diretor Regional	1	DFG 13
Assistente Técnico do Diretor Regional	2	DFA 10
Diretor da Divisão de Administração Geral	1	DFG 07
Chefe da Seção de Pessoal	1	DFG 05
Chefe da Seção de Material, Patrimônio e Farmácia	1	DFG 05
Chefe da Seção Financeira, Contabilidade/DDI	1	DFG 05
Chefe da Seção de Manutenção e Transportes	1	DFG 05
Direção Regional de Saúde de São Sebastião		
Diretor Regional	1	DFG 13
Assistente Técnico do Diretor Regional	2	DFA 10
Diretor da Divisão de Administração Geral	1	DFG 07
Chefe da Seção de Pessoal	1	DFG 05
Chefe da Seção de Material, Patrimônio e Farmácia	1	DFG 05
Chefe da Seção Financeira, Contabilidade/DDI	1	DFG 05
Chefe da Seção de Manutenção e Transportes	1	DFG 05

Direção Regional de Saúde de Candangolândia, Núcleo Bandeirante e Riacho Fundo		
Diretor Regional	1	DFG 13
Assistente Técnico do Diretor Regional	2	DFA 10
Diretor da Divisão de Administração Geral	1	DFG 07
Chefe da Seção de Pessoal	1	DFG 05
Chefe da Seção de Material, Patrimônio e Farmácia	1	DFG 05
Chefe da Seção Financeira, Contabilidade/DDI	1	DFG 05
Chefe da Seção de Manutenção e Transportes	1	DFG 05
Direção Regional de Saúde de Sobradinho		
Diretor Regional	1	DFG 13
Diretor do Hospital	1	DFG 11
Assistente Técnico do Diretor Regional	2	DFA 10
Chefe de Equipe de Emergência	4	DFG 06
Direção Regional de Saúde de Planaltina		
Diretor Regional	1	DFG 13
Diretor do Hospital	1	DFG 11
Assistente Técnico do Diretor Regional	2	DFA 10
Direção Regional de Saúde de Taguatinga		
Diretor Regional	1	DFG 13
Diretor do Hospital	1	DFG 11
Assistente Técnico do Diretor Regional	2	DFA 10
Chefe de Equipe de Emergência	5	DFG 06
Direção Regional de Saúde de Brazlândia		
Diretor Regional	1	DFG 13
Diretor do Hospital	1	DFG 11
Assistente Técnico do Diretor Regional	2	DFA 10
Chefe de Equipe de Emergência	2	DFG 06
Direção Regional de Saúde de Ceilândia		
Diretor Regional	1	DFG 13
Diretor do Hospital	1	DFG 11
Assistente Técnico do Diretor Regional	2	DFA 10
Chefe de Equipe de Emergência	5	DFG 06
Direção Regional de Saúde do Gama		
Diretor Regional	1	DFG 13
Diretor do Hospital	1	DFG 11
Assistente Técnico do Diretor Regional	2	DFA 10
Chefe de Equipe de Emergência	5	DFG 06
Direção Regional de Saúde do Guará		
Diretor Regional	1	DFG 13
Diretor do Hospital	1	DFG 11
Assistente Técnico do Diretor Regional	2	DFA 10
Direção Regional de Saúde da Asa Sul		
Diretor Regional	1	DFG 13
Diretor da Divisão de Recursos Médico-Assistenciais	1	DFG 11
Chefe de Equipe de Emergência	4	DFG 06
Direção Regional de Saúde da Asa Norte		

Diretor Regional	1	DFG 13
Diretor da Divisão de Recursos Médico-Assistenciais	1	DFG 11
Direção do Hospital de Base		
Diretor do Hospital	1	DFG 13
Diretor da Divisão de Recursos Médicos	1	DFG 11
Diretor da Divisão de Recursos Assistenciais	1	DFG 10
Chefe da Unidade de Colo-proctologia	1	DFG 05
Direção do Hospital de Apoio de Brasília		
Diretor do Hospital	1	DFG 11
Diretor da Divisão de Recursos Médico-Assistenciais	1	DFG 09
Departamento de Saúde do Trabalhador		
Diretor	1	DFG 13
Assistente	1	DFA 11
Secretária	1	DFG 03
Chefe da Seção de Administração Geral	1	DFG 07
Encarregado de Pessoal	1	DFG 05
Encarregado de Arquivo	1	DFG 05
Chefe do Núcleo de Atenção à Saúde do Trabalhador	1	DFG 11
Encarregado do Ambulatório de Doenças do Trabalho	1	DFG 07
Chefe do Núcleo de Atenção à Saúde do Servidor	1	DFG 11
Chefe do Núcleo de Higiene, Medicina e Segurança do Trabalho	1	DFG 11
Chefe do Núcleo de Vigilância à Saúde do Trabalhador	1	DFG 11
Departamento de Comunicação em Saúde		
Diretor	1	DFG 13
Secretária	1	DFG 03
Diretor da Divisão de Imprensa	1	DFG 11
Chefe do Serviço de Mídia Eletrônica	1	DFG 07
Chefe do Serviço de Mídia Impressa	1	DFG 07
Diretor da Divisão de Relações Públicas	1	DFG 11
Chefe do Serviço de Relações Públicas	1	DFG 07
Chefe do Serviço de Educação em Saúde	1	DFG 07
Chefe do Núcleo de Teletendimento ao Usuário da Saúde	1	DFG 10
Secretário Administrativo do Núcleo de Teletendimento ao Usuário da Saúde	1	DFG 03
Centro de Saúde nº 1 - Recanto das Emas		
Chefe	1	DFG 08
Chefe de Seção de Administração	1	DFG 05
Chefe da Seção de Enfermagem	1	DFG 06

Centro de Saúde nº 1 - Asa Sul		
Assistente do Chefe de Centro de Saúde	1	DFA 06
Procuradoria Jurídica		
Assessor	1	DFA 11
Assistente	1	DFA 08
Centro de Orientação e Apoio Sorológico - COAS		
Chefe do COAS	1	DFG 08
Secretaria Administrativa	1	DFG 03

ANEXO II

(art. 12 da Lei nº , de de de 199)

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

Denominação	Quantidade	Símbolo
Conselho de Saúde do Distrito Federal		
Coordenador Geral do Conselho de Saúde	1	DFA 12
Secretaria Executiva do Conselho de Saúde	1	DFA 05
Subsecretaria de Projetos Especiais de Saúde		
Subsecretário	1	CNE 06
Secretaria Administrativa	1	DFG 03
Coordenador de Projetos	2	DFA 13
Coordenador de Execução de Contratos e Convênios	1	DFA 13
Secretaria Executiva do Fundo de Saúde do Distrito Federal		
Diretor Executivo	1	DFG 13
Assessor	1	DFA 11
Assistente	2	DFA 05

ANEXO III

(art. 14 da Lei nº , de de de 199)

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

Denominação	Quantidade	Símbolo
Diretor do Hospital de Base do Distrito Federal	1	DFG 12
Diretor da Divisão de Recursos Médicos/HBDF	1	DFG 10
Diretor de Recursos Assistenciais HBDF	1	DFG 09
Diretor do Hospital Materno-Infantil de Brasília	1	DFG 11
Diretor da Divisão de Recursos Médico-Assistenciais Hospital Materno-Infantil de Brasília	1	DFG 09
Diretor do Hospital de Apoio de Brasília - HAB	1	DFG 09
Diretor da Divisão de Recursos Médico-Assistenciais/HAB	1	DFG 07
Diretor do Hospital Regional da Asa Norte - HRAN	1	DFG 11
Diretor da Divisão de Recursos Médico-Assistenciais do HRAN	1	DFG 09
Diretor do Hospital Regional de Sobradinho - HRS	1	DFG 10
Diretor da Divisão de Recursos Médico-Assistenciais - HRS	1	DFG 08
Chefe do Núcleo de Saúde da Comunidade - HRS	1	DFG 08
Diretor do Hospital Regional de Planaltina - HRP	1	DFG 09
Diretor da Divisão de Recursos Médico-Assistenciais - HRP	1	DFG 07
Chefe do Núcleo de Saúde da Comunidade - HRP	1	DFG 07
Diretor do Hospital Regional do Guará - HRGu	1	DFG 09
Diretor da Divisão de Recursos Médico-Assistenciais - HRGu	1	DFG 07
Chefe do Núcleo de Saúde da Comunidade - HRGu	1	DFG 07
Diretor do Hospital Regional de Taguatinga - HRT	1	DFG 11
Diretor da Divisão de Recursos Médico-Assistenciais - HRT	1	DFG 09

Chefe do Núcleo de Saúde da Comunidade - HRT	1	DFG 09
Diretor do Hospital Regional de Ceilândia - HRC	1	DFG 09
Diretor da Divisão de Recursos Médico-Assistenciais - HRC	1	DFG 07
Chefe do Núcleo de Saúde da Comunidade - HRC	1	DFG 07
Diretor do Hospital Regional de Brazlândia - HRBz	1	DFG 09

Diretor da Divisão de Recursos Médico-Assistenciais - HRBz	1	DFG 07
Chefe do Núcleo de Saúde da Comunidade - HRBz	1	DFG 07
Diretor do Hospital Regional do Gama - HRG	1	DFG 11
Diretor da Divisão de Recursos Médico-Assistenciais - HRG	1	DFG 09
Chefe do Núcleo de Saúde da Comunidade - HRG	1	DFG 09
Secretaria do Centro de Saúde nº 3 da Regional Guará	1	DFA 03
Secretaria do Centro de Saúde nº 3 da Regional Ceilândia	1	DFA 03
Secretaria do Centro de Saúde nº 7 da Regional Taguatinga	1	DFA 03
Secretaria do Centro de Saúde nº 5 da Regional Ceilândia	1	DFA 03
Secretaria do Centro de Saúde nº 8 da Regional Ceilândia	1	DFA 03
Secretaria do Centro de Saúde nº 9 da Regional Ceilândia	1	DFA 03
Secretaria do Centro de Saúde nº 1 da Regional Brazlândia	1	DFA 03
Secretaria do Centro de Saúde nº 10 da Regional Asa Norte	1	DFA 03
Secretaria do Centro de Saúde nº 7 da Regional Asa Sul	1	DFA 03
Secretaria do Centro de Saúde nº 7 da Regional Ceilândia	1	DFA 03
Secretaria do Centro de Saúde nº 1 da Regional Taguatinga	1	DFA 03
Secretaria do Centro de Saúde nº 2 da Regional Asa Sul	1	DFA 03
Secretaria do Centro de Saúde nº 17 da Regional Asa Sul	1	DFA 03

Secretaria do Centro de Saúde nº 2 da Regional Ceilândia	1	DFA 03
Secretaria do Centro de Saúde nº 5 da Regional Taguatinga	1	DFA 03
Secretaria do Centro de Saúde nº 6 da Regional Gama	1	DFA 03
Secretaria do Centro de Saúde nº 4 da Regional Gama	1	DFA 03
Secretaria do Centro de Saúde nº 1 da Regional Ceilândia	1	DFA 03
Secretaria do Centro de Saúde nº 9 da Regional Asa Norte	1	DFA 03
Secretaria do Centro de Saúde nº 3 da Regional Gama	1	DFA 03
Secretaria do Centro de Saúde nº 15 da Regional Asa Norte	1	DFA 03
Secretaria do Centro de Saúde nº 11 da Regional Asa Norte	1	DFA 03
Secretaria do Centro de Saúde nº 4 da Regional Taguatinga	1	DFA 03
Secretaria do Centro de Saúde nº 6 da Regional Asa Sul	1	DFA 03
Secretaria do Centro de Saúde nº 12 da Regional Asa Norte	1	DFA 03
Secretaria do Centro de Saúde nº 2 da Regional Sobradinho	1	DFA 03
Secretaria do Centro de Saúde nº 10 da Regional Ceilândia	1	DFA 03
Secretaria do Centro de Saúde nº 3 da Regional Taguatinga	1	DFA 03
Secretaria do Centro de Saúde nº 5 da Regional Gama	1	DFA 03
Secretaria do Centro de Saúde nº 1 da Regional Planaltina	1	DFA 03
Secretaria do Centro de Saúde nº 8 da Regional Taguatinga	1	DFA 03
Secretaria do Centro de Saúde nº 9 da Regional Taguatinga	1	DFA 03
Secretaria do Centro de Saúde nº 2 da Regional Taguatinga	1	DFA 03
Secretaria do Centro de Saúde nº 8 da Regional Asa Sul	1	DFA 03
Secretaria do Centro de Saúde nº 14 da Regional Asa Norte	1	DFA 03
Secretaria do Centro de Saúde nº 2 da Regional Gama	1	DFA 03

Chefe do Setor de Informação do Centro de Saúde nº 2 - Planaltina	1	DFG 04
Chefe do Setor de Informação do Centro de Saúde nº 2 - Asa Sul	1	DFG 04
Chefe do Setor de Informação do Centro de Saúde nº 2 - Sobradinho	1	DFG 04
Chefe do Setor de Informação do Centro de Saúde nº 6 - Taguatinga	1	DFG 04
Chefe do Setor de Informação do Centro de Saúde nº 8 - Asa Sul	1	DFG 04
Chefe do Setor de Informação do Centro de Saúde nº 11 - Asa Norte	1	DFG 04
Chefe do Setor de Informação do Centro de Saúde nº 7 - Ceilândia	1	DFG 04
Chefe do Setor de Informação do Centro de Saúde nº 5 - Asa Sul	1	DFG 04
Chefe do Setor de Informação do Centro de Saúde nº 1 - Ceilândia	1	DFG 04

Chefe do Setor de Informação do Centro de Saúde nº 8 - Taguatinga	1	DFG 04
Chefe do Setor de Informação do Centro de Saúde nº 15 - Asa Norte	1	DFG 04
Chefe do Setor de Informação do Centro de Saúde nº 5 - Gama	1	DFG 04
Chefe do Setor de Informação do Centro de Saúde nº 1 - Gama	1	DFG 04
Chefe do Setor de Informação do Centro de Saúde nº 5 - Taguatinga	1	DFG 04
Chefe do Setor de Informação do Centro de Saúde nº 10 - Asa Norte	1	DFG 04
Chefe do Setor de Informação do Centro de Saúde nº 3 - Ceilândia	1	DFG 04
Chefe do Setor de Informação do Centro de Saúde nº 1 - Guará	1	DFG 04
Chefe do Setor de Informação do Centro de Saúde nº 13 - Asa Norte	1	DFG 04
Chefe do Setor de Informação do Centro de Saúde nº 4 - Taguatinga	1	DFG 04
Chefe do Setor de Informação do Centro de Saúde nº 1 - Sobradinho	1	DFG 04
Chefe do Setor de Informação do Centro de Saúde nº 6 - Asa Sul	1	DFG 04
Chefe do Setor de Informação do Centro de Saúde nº 5 - Ceilândia	1	DFG 04
Chefe do Setor de Informação do Centro de Saúde nº 3 - Guará	1	DFG 04
Chefe do Setor de Informação do Centro de Saúde nº 7 - Taguatinga	1	DFG 04
Chefe do Setor de Informação do Centro de Saúde nº 8 - Ceilândia	1	DFG 04
Chefe do Setor de Informação do Centro de Saúde nº 9 - Asa Norte	1	DFG 04
Chefe do Setor de Informação do Centro de Saúde nº 9 - Taguatinga	1	DFG 04
Chefe do Setor de Informação do Centro de Saúde nº 7 - Gama	1	DFG 04
Chefe do Setor de Informação do Centro de Saúde nº 17 - Asa Sul	1	DFG 04
Chefe do Setor de Informação do Centro de Saúde nº 6 - Ceilândia	1	DFG 04
Chefe do Setor de Informação do Centro de Saúde nº 10 - Ceilândia	1	DFG 04
Chefe do Setor de Informação do Centro de Saúde nº 1 - Planaltina	1	DFG 04

Chefe da Seção de Enfermagem do GMA/FHDF	1	DFG 06
Chefe da Seção de Administração do GMA/FHDF	1	DFG 05
Chefe do Setor de Informação do GMA/FHDF	1	DFG 04
Encarregado de Recursos Humanos, Econômico-financeiros GMA/FHDF	1	DFG 04
Encarregado de Farmácia do PAM - Central	1	DFG 04
Encarregado de Recursos Humanos, Econômico-financeiros PAM - Central	1	DFG 04
Diretor da Divisão de Higiene, Medicina e Segurança do Trabalho - FHDF	1	DFG 11
Secretária da Divisão de Higiene, Medicina e Segurança do Trabalho - FHDF	1	DFG 03
Chefe da Seção de Segurança do Trabalho - FHDF	1	DFG 07
Chefe da Seção de Higiene e Medicina do Trabalho - FHDF	1	DFG 07
Chefe do Núcleo de Imprensa - FHDF	1	DFG 09
Secretária do Núcleo de Imprensa - FHDF	1	DFG 03
Chefe do Núcleo de Relações Públicas - FHDF	1	DFG 09
Secretária do Núcleo de Relações Públicas - FHDF	1	DFG 03
Encarregado de Orçamento e Custos - HRAN	1	DFG 03
Encarregado da Execução de Contratos e Convênios - HRAN	5	DFG 04
Chefe de Equipe de Emergência - HRAN	3	DFG 06
Assistente do Serviço de Emergência - HBDF	1	DFA 07
Chefe de Equipe de Emergência - HBDF	1	DFG 07

Assistente do Serviço de Emergência - HMIB	5	DFA 05
Assistente do Serviço de Emergência - HRP	3	DFA 06
Assistente da Emergência - HRGu	2	DFA 06
Assistente do Serviço de Emergência - HRT	5	DFA 06
Assistente do Serviço de Emergência - HRC	5	DFA 05
Assistente de Emergência - HRBz	2	DFA 06
Assistente do Serviço de Emergência - HRG	5	DFA 06
Chefe de Equipe do Centro de Saúde nº 2 - Núcleo Bandeirante	1	DFG 06
Secretária da Unidade de Internação - HRAN	1	DFG 03
Encarregado de Telecomunicações - HRAN	1	DFG 03
Secretária da Divisão de Administração Geral - ADMC/FHDF	1	DFG 03
Diretor do Hemocentro - ISDF	1	DFG 12
Chefe de Núcleo do Hemocentro - ISDF	4	DFG 11
Secretário Adjunto da Secretaria de Saúde	1	CNE 05
Encarregado de Recursos Humanos, Econômico-financeiros do Centro de Saúde nº 4 - Taguatinga	1	DFG 04
Encarregado de Recursos Humanos, Econômico-financeiros Centro de Saúde nº 10 - Taguatinga	1	DFG 04
Encarregado de Recursos Materiais, Manutenção e Transporte Centro de Saúde nº 15 - Asa Norte	1	DFG 04
Chefe de Equipe Centro de Saúde nº 2 - Asa Sul	1	DFG 06
Chefe de Equipe de Informática Centro de Saúde nº 8 - Gama	1	DFG 04
Encarregado de Farmácia Centro de Saúde nº 8 - Gama	1	DFG 04

PROJETO DE LEI Nº 3.486, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Chefe de Equipe Médica do PAM - Guará	1	DFG 08
Chefe da Equipe Administrativa PAM - Guará	1	DFG 05
Chefe da Equipe de Informática PAM - Guará	1	DFG 04
Chefe de Equipe de Enfermagem PAM - Guará	1	DFG 06
Encarregado de Farmácia PAM - Guará	1	DFG 04
Encarregado de Recursos Humanos, Econômico-financeiros PAM - Guará	1	DFG 04
Secretária do PAM - Guará	1	DFG 03
Chefe de Equipe de Informática do PAM - Central	1	DFG 04
Secretária do PAM - Central	1	DFG 03
Chefe de Equipe Médica do PAM - Central	1	DFG 08
Chefe da Equipe de Administração do PAM - Central	1	DFG 05
Chefe de Equipe de Enfermagem do PAM - Central	1	DFG 06
Chefe do GMA/FHDF	1	DFG 08
Secretária do GMA	1	DFG 03

Transforma as parcelas que especifica pagas pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal e pelo Instituto de Saúde do Distrito Federal a seus servidores em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI:

I - a parcela correspondente a 18,98% (dezoito inteiros e noventa e oito centésimos por cento) do vencimento básico do servidor e acréscimos, originários, respectivamente, da Decisão Judicial do Tribunal Superior do Trabalho - TST - 241/87 e do acordo amigável celebrado em 18 de janeiro de 1990;

II - a parcela referente a decisão judicial sobre o Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCCS - e de adiantamento pecuniário do PCCS, correspondente a 67,98% (sessenta e sete inteiros e noventa e oito centésimos por cento) do vencimento básico de servidor de autarquia federal, originária de decisão da Justiça do Trabalho e dos Decretos nº 13.404, de 28 de agosto de 1991, nº 13.426, de 6 de setembro de 1991, e da Lei nº 379, de 10 de dezembro de 1992;

III - integração de plantões, oriunda de decisões individuais da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Sobre as vantagens de que trata este artigo incidirão os reajustes gerais dos servidores públicos do Distrito Federal.

Art. 2º A vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI - será paga aos servidores da Secretaria de Saúde, Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF - e Instituto de Saúde do Distrito Federal - ISDF - que na data da publicação desta Lei venham percebendo as parcelas de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Ficam homologados os pagamentos anteriormente efetuados em função das decisões constantes dos incisos do artigo primeiro.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 843, de 29 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade terá como limite máximo 1.945 (mil novecentos e quarenta e cinco) pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,0936% (novecentos e trinta e seis décimos de milésimo por cento) do maior vencimento básico dos respectivos níveis superior e intermediário.

"§ 1º A Gratificação de Desempenho e Produtividade será calculada segundo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades conforme dispuser a regulamentação a ser editada mediante ato conjunto dos Secretários de Administração e de Fazenda e Planejamento, no prazo de cento e vinte dias da publicação desta Lei.

"§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º, os servidores de que trata o art. 1º que não estiverem lotados e em exercício no Sistema de Controle Interno - SICON - a que se refere o art. 3º da Lei nº 830, de 27 de dezembro de 1994, após sessenta dias da publicação desta Lei, não farão jus à Gratificação de Desempenho e Produtividade.

"§ 3º Os servidores removidos ou cedidos da estrutura do Sistema de Controle Interno - SICON - no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, para exercício de funções de confiança, observado o disposto no §

5º, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade:

"I - sem restrições, na hipótese de exercício de cargo em comissão de nível DF 13 ou superior e de cargo de natureza especial ou a estes equivalentes pela remuneração do cargo exercido;

"II - excepcionalmente sem restrições para os ocupantes, na data da publicação desta Lei, de cargos em comissão de níveis DF 01 a DF 12 ou a estes equivalentes pela remuneração do cargo exercido, até que se efetive a exoneração do cargo.

"§ 4º As gratificações de que trata o art. 1º serão pagas em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação instituída pela Lei nº 174, de 31 de outubro de 1991.

"§ 5º A Gratificação de Desempenho e Produtividade, até a regulamentação de que trata o § 1º, observado o disposto no § 2º, será paga a todos os servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei em valores equivalentes a setenta por cento da pontuação prevista no caput durante o período de 1º de dezembro de 1994 a 28 de fevereiro de 1995 e em valores equivalentes a cem por cento da pontuação a partir de 1º de março de 1995".

Art. 5º O disposto no artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 1994.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 1997.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 348, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações com créditos tributários de competência do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os titulares originais ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, suas autarquias e fundações, poderão utilizá-los na compensação de débitos de natureza tributária de competência do Distrito Federal, desde que:

I - inscritos como dívida ativa até o dia 30 de novembro de 1997;

II - originados de ação fiscal, desde que constituídos até o dia 30 de novembro de 1997;

III - objeto de litígio administrativo ou judicial iniciado até o dia 30 de novembro de 1997;

IV - relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 30 de setembro de 1997, desde que declarados espontaneamente pelo contribuinte até noventa dias após a publicação desta Lei Complementar;

V - os parcelados até a publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A compensação de que trata o inciso I exclui dos débitos a incidência do acréscimo previsto no parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.

§ 2º Para efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial;

II - dívida ativa a definida no art. 2º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 2º A compensação autorizada por esta Lei Complementar observará o seguinte:

I - a homologação do pedido de compensação fica condicionada ao pagamento de dez por cento do valor total da dívida tributária consolidada, que poderá ser dividido em até quinze parcelas iguais, mensais e sucessivas;

II - o saldo remanescente da dívida tributária consolidada será compensado ou pago, a critério do contribuinte, à vista ou em parcelas iguais, mensais e sucessivas, obedecidos os prazos de:

a) vinte e quatro meses para as dívidas de até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) trinta e seis meses para as dívidas de R\$500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

c) quarenta e oito meses para as dívidas de R\$1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

d) sessenta meses para as dívidas superiores a R\$2.000.000,01 (dois milhões de reais e um centavo);

III - a opção do contribuinte pela compensação exclui, no que se refere ao sinal previsto no inciso I e à parte compensável, quaisquer descontos, reduções ou outros benefícios aplicáveis à extinção, à exclusão ou ao parcelamento do débito tributário, com exceção dos já concedidos;

IV - a compensação observará a paridade monetária entre o valor dos débitos tributários e o dos precatórios, atualizados na forma da legislação específica;

V - o contribuinte que optar pela compensação desistirá de qualquer lide administrativa ou judicial pertinente aos créditos tributários compensados.

§ 1º Incidirá mensalmente atualização correspondente à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - sobre os saldos devedores remanescentes do sinal parcelado e do fracionamento previstos, respectivamente, nos incisos I e II.

§ 2º O prazo para início da compensação prevista no inciso II será de sessenta dias

contados da data de homologação do requerimento de compensação.

§ 3º Para efeitos dos incisos I e II, considera-se dívida tributária consolidada, no caso de débito parcelado anteriormente à vigência desta Lei Complementar, o saldo remanescente não extinto do crédito tributário.

§ 4º Se a variação anual do índice oficial de inflação for igual ou inferior a quinze por cento, não incidirá a atualização prevista no § 1º deste artigo e o saldo devedor remanescente do fracionamento referido no inciso II será atualizado à taxa de um por cento ao mês.

§ 5º A variação anual do índice oficial de inflação de que trata o parágrafo anterior será calculada mensalmente com base nos doze meses anteriores.

§ 6º A exigência de que trata o inciso I não se aplica às hipóteses em que o titular originário do precatório seja o devedor do crédito tributário.

Art. 3º A opção pela compensação de que trata esta Lei Complementar poderá ser manifestada em até noventa dias da publicação de seu regulamento.

§ 1º A opção de que trata este artigo será acompanhada de prova do cumprimento da exigência prevista no inciso V do artigo anterior.

§ 2º O contribuinte poderá, a qualquer tempo, desistir da opção pela compensação, convertendo-a em opção pelo parcelamento, conforme o disposto na Lei nº 860, de 13 de abril de 1995, e alterações posteriores, vedada a reconversão.

§ 3º A desistência da compensação prevista no parágrafo anterior exclui, com efeito retroativo, as vantagens e benefícios concedidos por esta Lei Complementar.

Art. 4º O pedido integral ou parcial de compensação será instruído com:

I - a prova do pagamento integral do sinal previsto no inciso I do art. 2º ou da quitação da primeira parcela;

II - o valor total do crédito tributário atualizado, mediante certidão de dívida ativa atualizada, na hipótese do inciso I do artigo primeiro;

III - as especificações, os valores e os números dos processos originários dos precatórios oferecidos à compensação;

IV - a indicação da autoridade emissora do precatório;

V - a prova de titularidade ativa do precatório pelo requerente titular ou cessionário, neste caso com o comprovante da cessão feita por instrumento público ou particular, na forma da lei.

Art. 5º Atendidas as condições previstas nesta Lei Complementar, são competentes para homologar a compensação, conjuntamente, o Procurador-Geral do Distrito Federal e o Secretário de Fazenda e Planejamento.

Art. 6º Ao contribuinte que pagar até o dia 30 de janeiro de 1998, à vista ou parceladamente, seus débitos tributários será concedido desconto na multa moratória incidente sobre a obrigação tributária principal, na seguinte forma:

I - cinquenta por cento para pagamento à vista;

II - trinta por cento para pagamento parcelado.

§ 1º Na hipótese de créditos inscritos em dívida ativa, excluir-se-á a incidência do acréscimo previsto no parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.

§ 2º Os benefícios deste artigo aplicam-se proporcionalmente aos saldos remanescentes dos parcelamentos deferidos até a data de vigência desta Lei Complementar, vedada a retroatividade.

§ 3º Na hipótese de parcelamento, o desconto da multa moratória e a dispensa da cobrança do encargo serão concedidos, proporcionalmente, a cada parcela vincenda no momento do pagamento, desde que adimplida no vencimento.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à compensação com precatórios autorizada por esta Lei Complementar.

Art. 7º Os benefícios concedidos por esta Lei Complementar não dão direito à restituição de crédito tributário extinto, de qualquer natureza, total ou parcialmente na data de sua vigência.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 1997.
(Republicado por ter saído com incorreção no DCL de 24/12/97)

Mesa Diretora

Ato da Mesa Diretora

ATO DA MESA DIRETORA Nº 102 DE 1997

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar requerimento do Exmo. Sr. Deputado JORGE CAUHY, de 17 de novembro de 1997, o qual requer o ressarcimento da despesa efetuada com tradutor público oficial.

Art. 2º Estender esta decisão aos demais casos análogos.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 29 de dezembro de 1997.

Deputada LÚCIA CARVALHO
Presidente

Deputado LUIZ ESTEVÃO
Vice-Presidente

Deputado BENÍCIO TAVARES
Segundo Secretário

Deputado JOSÉ EDMAR
Primeiro Secretário

Deputado JOÃO DE DEUS
Terceiro Secretário

Atos Administrativos

ATO DA PRESIDENTE Nº 480, DE 1997.

A Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos do artigo 38 da Lei 8.112, de 1990, e conforme consta do Processo nº 002.163/95-CLDF

RESOLVE:

1 - DISPENSAR UBIRAJARA CEZAR TIMÓTEO DE SOUZA, matrícula nº 12.901-45, ocupante do Cargo Especial de Gabinete, CL-01, do Gabinete do Deputado Marco Lima, dos encargos de substituto eventual do Chefe de Gabinete, CNE, do referido Gabinete.

2 - DESIGNAR MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MOTA, matrícula nº 13.379-27, ocupante do Cargo Especial de Gabinete, CL-14, no Gabinete Parlamentar do Deputado Marco Lima, para substituir o Chefe de Gabinete, CNE, do referido Gabinete, nas ausências e impedimentos legais do titular.

- Publique-se e registre-se.

Brasília, 29 de dezembro de 1997.

Deputada LÚCIA CARVALHO
Presidente

ATO DA PRESIDENTE Nº 481, DE 1997.

A Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais

RESOLVE:

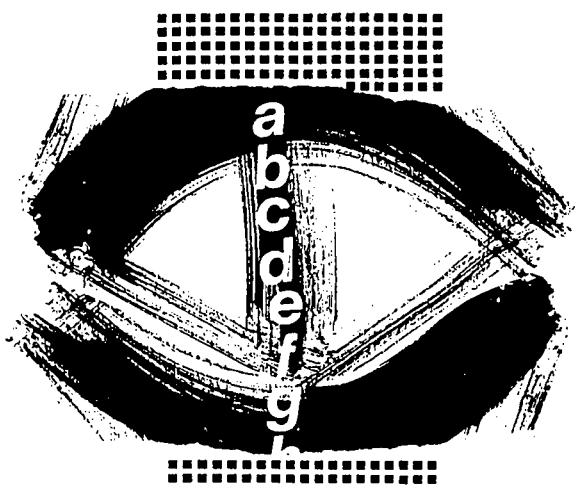
1 - EXONERAR ROSANGELA BENETTI, matrícula nº 13.051-61, do Cargo Especial de Gabinete, CL-14, do Gabinete Parlamentar do Deputado Miquéias Paz (Resoluções nºs 073/93, 079/93 e 128/97 - Processo nº 000.472/97-CLDF).

2 - NOMEAR MOISÉS JOSÉ MARQUES para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-14, no Gabinete Parlamentar do Deputado Miquéias Paz (Resoluções nºs 073/93, 079/93 e 128/97 - Processo nº 002.251/94-CLDF).

- Publique-se e registre-se.

Brasília, 29 de dezembro de 1997.

Deputada LÚCIA CARVALHO
Presidente

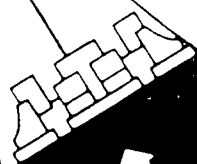


DF-LETRAS
A REVISTA LITERÁRIA DE BRASÍLIA

O dia-a-dia das Leis

ANALIS

da Câmara Legislativa do Distrito Federal



VENTURIS VENTIS

Anais da CLDF

Brasília

Vol. I Nº 1

p. 1 - 98

2 a 15 Jan. 1991

e da história Legislativa